



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.001385/2007-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.467 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de outubro de 2019
Recorrente SECRETARIA DO TURISMO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ATOS PROCESSUAIS. NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

Considera-se nula a notificação de Auto de Infração enviada para órgão da administração pública que não seja dotado de personalidade jurídica. O órgão responsável por responder pelas demandas judiciais e extrajudiciais dos estados é a Procuradoria Geral do Estado. Considera-se tempestiva a Impugnação apresentada antes do termo inicial do prazo, nos termos do Art. 218, §4º, CPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, apenas em relação aos questionamentos da nulidade da notificação e tempestividade e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial para considerar nula a notificação do auto de infração enviada para a Secretaria de Turismo do Estado do Ceará, bem como reconhecer a tempestividade da Impugnação apresentada, devendo-se os autos serem remetidos para a DRJ, para que realize o julgamento, vencido o conselheiro Sérgio Abelson, que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se, o presente processo, de Auto de Infração (e-Fl. 9) referente à multa por atraso na entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), relativa ao ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 5.124,21.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 29/12/2006 (AR, e-Fl. 12), o contribuinte apresentou impugnação em 21/02 /2007 (e-Fls. 22 a 27). Alega, em síntese, entre outros motivos, que:

- i. impugnante não foi intimada a prestar esclarecimentos acerca do envio da DIRF, aliado ao fato de que a Administração Fazendária federal vinha aceitando as informações enviadas pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará (Sefaz/CE) com a retenção do IR de todos os servidores públicos do Estado, mudando, de repente, para exigir de cada órgão isoladamente, sem que a contribuinte tomasse ciência da referida mudança, o que afronta o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa;
- ii. argui, também, que o Estado do Ceará, como pessoa jurídica de direito público interno, a quem a legislação específica (IN-SRF n.º 493/2005), atribui a obrigatoriedade de entregar a DIRF, fez a entrega do referido documento, em tempo hábil e de forma centralizada, através da Sefaz/CE, de sorte que a SRF está indevidamente imputando a cada órgão integrante da administração estadual multa por atraso na entrega da DIRF, quando o Estado, em nome de todos eles já cumprira com a referida obrigação, o que torna a exação insubsistente;

Após o protocolo da Impugnação, fora proferido Despacho (e-Fl.51) pela DRF/FOR certificando a intempestividade da mesma, entretanto, como fora suscitada questões acerca da tempestividade, o processo fora encaminhado para a DRJ/CE.

Em julgamento pela DRJ, esta proferiu acórdão (e-Fls. 52 a 54), não conhecendo da Impugnação, a qual destaca-se as seguintes razões:

4.3 Conforme Aviso de Recebimento, vê-se que o contribuinte foi cientificado da exigência em 29/12/2006 (AR, fls. 10). Assim, efetuando-se a contagem do prazo, a partir da referida data, para o contribuinte ingressar com a defesa, excluindo-se a data de início e incluindo-se a data de vencimento, nos termos do art. 5.º do Decreto n.º 70.235/72, o sujeito passivo poderia ter apresentado a impugnação até o dia 30/01/2007;

4.4 Verifica-se, porém, que a defesa foi apresentada em 21/02/2007 (fls. 01,v; e ✓ fls. 01/06), após o prazo de 30 (trinta) dias, estipulado no art. 15 do Decreto n.º 70.235/72, configurando-se, portanto, a intempestividade da impugnação;

4.5 À luz, pois, dos arts. 14 e 21 do Decreto n.º 70.235/72, a intempestividade da impugnação implica em revelia, não se instaurando a fase litigiosa do procedimento. Não havendo lide, não há que se falar em julgamento;

4.6 Com efeito, a impugnação, embora apresentada por parte legítima, é intempestiva. Dela, pois, não tomo conhecimento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/01/2008 (Aviso de Recebimento a e-Fl. 59), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 29/01/2008 (e-Fls. 60 a 68).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente frisa a tempestividade da Impugnação, com os seguintes argumentos:

“Diferentemente da decisão ora recorrida, cumpre afirmar que a impugnação ofertada é tempestiva, seja por não ter havido a notificação regular do Estado do Ceará, por meio do órgão competente para representação estatal, a Procuradoria Geral do Estado, seja pelo fato do Estado do Ceará, representado pela Procuradoria Geral do Estado, apresentou, em 02/02/2007, impugnação contra autuação levada a efeito sobre esse mesmo fundamento, conforme se pode verificar do Processo Administrativo nº 10380.000924/2007-17, que se encontra atualmente em fase de recurso a este ilustre Conselho de Contribuintes.”

Na peça recursal, a recorrente reitera, ainda, as razões de mérito, requerendo ao final a nulidade do Auto de Infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Do Exame de Admissibilidade

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende **parcialmente** aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72.

Isto porque, apesar do reconhecimento da intempestividade da Impugnação pela DRJ, o recurso interposto pela Recorrente visa, em parte, pugnar por sua tempestividade, por entender que a notificação do Auto fora feita de forma indevida.

Diante disso, as possíveis nulidades processuais suscitadas são o próprio mérito do presente Recurso Voluntário, que devem ser analisados por este colegiado.

Diferente seria se o contribuinte tivesse interposto Recurso Voluntário, sem nada se manifestar sobre a tempestividade da Impugnação. Nesse caso, sim, o recurso não deveria ser conhecido, em razão da ausência de instauração do litígio, nos termos do Art. 56, §2º, Decreto nº 7.574/11.

Pelas razões supra, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, no que tange ao exame da nulidade da notificação e da tempestividade da Impugnação.

Do Mérito – Exame da Nulidade da Notificação e da Tempestividade da Impugnação de 1ª Instância.

Compulsando os autos, verifica-se que o a notificação do Auto de Infração fora expedida para a Secretaria de Turismo (e-Fl. 11), órgão integrante da administração pública direta do Estado do Ceará.

Cumprе ressaltar que aos órgãos são atribuídas competências através da desconcentração administrativa. Esses não possuem vontade própria, realizando apenas o que é de interesse do Estado, não têm patrimônio próprio e, finalmente, não têm personalidade jurídica.

Diante disso, a Secretaria de Turismo do Estado do Ceará não possui autonomia para realizar pagamentos de autos de infrações, ou defender-se deles, vez que o ente dotado de personalidade jurídica é o Estado do Ceará.

Nessa diapasão, assiste razão a Recorrente, no sentido de que o órgão responsável por responder pelas demandas judiciais e extrajudiciais do Estado é a Procuradoria Geral do Estado.

Tal fundamento é exposto no Art. 182 do Código de Processo Civil, “in verbis”:

“Art. 182. Incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta.”

Ademais, no caso em exame, verifica-se que o referido entendimento é dispositivo exposto do Art. 151, II, da Constituição do Estado do Ceará, de forma ainda específica no que tange ao Contencioso Administrativo Tributário:

“Art. 151. Compete, privativamente, à Procuradoria Geral do Estado:

(...)II - representar os interesses do Estado junto ao Contencioso Administrativo Tributário, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Tribunal de Contas dos Municípios;”

Pelo exposto, entendo pela nulidade do ato administrativo que notificou a Secretaria de Turismo do Estado do Ceará acerca do Auto de Infração, por preterição do direito de defesa, com fundamento nos Art. 59, II, §1º e §2º, do Decreto nº 70.235/70:

“Art. 59. São nulos:

(...)

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.”

No que tange a tempestividade da Impugnação, embora a notificação não tenha sido válida, verifica-se que a Procuradoria Geral do Estado do Ceará tomou ciência do processo, e protocolou a defesa, conforme verifica-se nos autos (e-Fls. 2 a 8).

Diante disso, com fundamento na economia processual, entendo por considerar a Impugnação tempestiva, vez que protocolada antes do termo inicial do prazo.

Ademais, tal entendimento é corroborado pelo racional do Art. 218, §4º, CPC, aplicado de forma subsidiária ao Processo Administrativo Fiscal, “in verbis”:

“Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

(...)**§ 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.**” (grifo nosso)

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, e no mérito, dar provimento parcial para considerar nula a notificação do auto de infração enviada para a Secretaria de Turismo do Estado do Ceará, bem como reconhecer a tempestividade da Impugnação apresentada, devendo-se os autos serem remetidos para a DRJ, para que realize o julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves

